



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Silvânia

Vara Judicial - Serventia da Vara Cível

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Consignação em Pagamento

Processo nº: 6117330-06.2024.8.09.0144

Requerente(s): LUCIANO GUALBERTO ARAÚJO DE SOUZA

Requerido(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI

DECISÃO

(TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.314/2025. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 – Demonstrados os requisitos da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, com base na superveniência da Medida Provisória nº 1.314/2025, e o perigo de dano, impõe-se a suspensão da exigibilidade da prestação vincenda de créditos oriundos de Cédulas de Crédito Rural, mesmo quando travestidos em crédito bancário na hipótese de renegociação, em que se firmou Cédula de Crédito Bancário e não novo título rural. TUTELA DEFERIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA PRESTAÇÃO. DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.)

LUCIANO GUALBERTO ARAÚJO DE SOUZA, brasileiro, casado, produtor rural, portador da RG 15.550.779-SSP/SP e CPF 033.468.488-92, residente e domiciliado na Fazenda Aroeira, zona rural de Silvânia-Goiás ajuizou a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E/OU RESOLUÇÃO PARCIAL C/C PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO** em face de **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.736.214/0001-84, com sede na Av. Kaled Cosac, nº 1035, Qd. 26, Lt. 19, Cristalina-Goiás, CEP 73850-000, com representante neste Município, à Av. Dom Bosco, nº 832 - Setor Pedrinhas, Silvânia - GO, CEP 75180-000, WhatsApp corporativo 51 3358 4770.

Narra a inicial que as partes celebraram diversos contratos de crédito, cujas cláusulas o autor entende como abusivas, razão pela qual pleiteia a revisão contratual. Requereu, em sede de tutela de urgência, o deferimento do pagamento em consignação de valores e a abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em decisão liminar, mencionada no evento 79, foi autorizada a consignação do valor de R\$ 1.063.109,09 (um milhão, sessenta e três mil, cento e oito reais e nove centavos), com impedimento da inclusão do nome do autor e de seus avalistas nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte ré apresentou contestação e, em seguida, a parte autora protocolou sua impugnação. Instadas a especificarem as provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia contábil, enquanto a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. Diante disso, no evento 62, foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação da perita Virginia Raimundo de Freitas Reis, e foi concedido prazo para que as partes apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos.

A parte ré apresentou seus quesitos no evento 68, ao passo que a parte autora, no evento 69, além de apresentar seus quesitos, indicou seu assistente técnico.

Contudo, no evento 71, a perita nomeada apresentou petição de escusa, declinando do encargo para o qual foi designada. Em virtude da recusa, foi proferido despacho no evento 73 nomeando em substituição o perito Ricardo

Sebastião Rodrigues de Oliveira, determinando-se sua intimação para manifestar concordância e designar data para o início dos trabalhos periciais, o que foi cumprido conforme e-mail juntado no evento 78.

Finalmente, no evento 79, relata que, embora o pedido de tutela antecipatória tenha sido indeferido, o juízo modulou os efeitos da decisão para autorizar a consignação do valor integral da parcela e impedir a negativação de seu nome (evento 13).

Informa que a perícia contábil deferida (evento 62) ainda não foi iniciada, o que considera danoso.

Aponta a edição da Medida Provisória 1.314/2025, que permite a renegociação de dívidas de produtores rurais superendividados afetados por eventos adversos, como a queda no preço da soja.

Sustenta que se enquadra nos requisitos da referida medida, conforme documentos que comprovam sua condição de produtor rural, a destinação dos recursos para atividades agrícolas e o prejuízo sofrido pela oscilação do mercado (eventos 55 e 1).

Diante deste fato novo e da impossibilidade de quitar a prestação vincenda em dezembro de 2025, defende a necessidade de um procedimento conciliatório e pede, em tutela cautelar incidental, a suspensão da exigibilidade da referida obrigação.

É o relatório. Decido.

Ressalto que com o advento do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, a tutela de urgência pode ser concedida mesmo antes de se operar a citação da parte ré, nos termos do §2º do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar que a tutela cautelar visa garantir o resultado eficaz e útil ao processo, seja de execução, seja de conhecimento. Sua função específica é justamente neutralizar os riscos de que a duração do processo torne pragmaticamente irrealizável ou inútil o resultado final, quando demonstrado a probabilidade do direito pretendido.

Acerca dos requisitos autorizados da medida o artigo 300, do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Extrai-se do artigo acima transcrito que para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença concomitante da probabilidade do direito, o chamado *fumus boni iuris* e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *periculum in mora*.

Nesse aspecto, a concessão da providência sem obedecer ao princípio do contraditório só se justifica em situações especiais, em que o tempo necessário para prévio exercício do direito de defesa comprometeria o resultado da tutela jurisdicional.

Em sede de análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico que é possível aferir a prova inequívoca do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento limiar do processo, estando preenchidos os pressupostos legais necessários ao deferimento da medida liminar ora vindicada.

Isto porque, a despeito da documentação acosta na inicial, tenho que, em sede de cognição sumária, a parte autora logrou êxito em demonstrar, de plano, a urgência.

A probabilidade do direito decorre da recente edição da Medida Provisória nº 1.314/2025, a qual instituiu medidas emergenciais voltadas à renegociação de dívidas de produtores rurais em situação de superendividamento decorrente de eventos adversos. O referido diploma legal autoriza expressamente a utilização de recursos públicos para a liquidação ou amortização de operações de crédito rural, inclusive aquelas já objeto de renegociação ou prorrogação, como é o caso dos contratos firmados pelo autor.

Senão vejamos:

"Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II - Cédula de Produto Rural – CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024 que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2024, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de inadimplência na data de contratação da operação para sua amortização ou liquidação".

Importa destacar, ainda, que as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas nos autos correspondem a operações de renegociação da Cédula de Crédito Rural originalmente contratada, de modo que permanecem revestidas da natureza jurídica de crédito rural, subsumindo-se, portanto, às hipóteses expressamente contempladas pela Medida Provisória nº 1.314/2025. O fato de o que se exige hoje pelo credor ser uma Cédula de Crédito Bancário, travestida em sua derivação, não descaracteriza a intenção original dos contratantes, tanto do credor quanto do devedor. Certo é que o produtor rural não tomaria o crédito de outra forma senão aquela inicialmente formalizada na Cédula de Crédito Rural nº C20920872-0.

No caso concreto, o autor comprovou sua condição de produtor rural, conforme documentos juntados nos eventos 1 e 55, bem como demonstrou que os valores obtidos por meio da Cédula de Crédito Rural nº C20920872-0 foram integralmente aplicados na atividade agrícola, especialmente no custeio de lavoura de soja. Além disso, restou evidenciado o impacto negativo da drástica queda do preço da soja em suas finanças, situação que se amolda precisamente à hipótese prevista na referida Medida Provisória.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, pois a exigibilidade da parcela de valor expressivo, que vencerá em dezembro de 2025, pode levar à inscrição de seu nome e de seus avalistas em cadastros de inadimplentes e comprometer a continuidade de sua atividade empresarial, antes mesmo que se possa discutir a possibilidade de renegociação sob a nova legislação.

Em casos análogos, veja o seguinte precedente:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALONGAMENTO DE DÍVIDA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO RURAL - POSSIBILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA DÍVIDA - EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS - REQUISITOS PRESENTES - INDÍCIOS DE QUEBRA DE SAFRA - DANO APARENTE. Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, dentre outros, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verificada a possibilidade de alongamento da dívida, cujos requisitos serão verificados pelo julgador de origem, e havendo indícios de quebra de safra a ensejarem o não cumprimento da obrigação em tempo e modo, deve a tutela antecipada ser deferida a fim de suspender a exigibilidade do crédito até a solução do mérito da ação." (TJ-MG - AI: 10680150013455001 MG, Relator.: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 08/03/2016, Data de Publicação: 18/03/2016)

Assim, a tutela requerida encontra respaldo na própria substância de urgência que é requisito para sua concessão. A urgência está evidenciada.

A medida é reversível, uma vez que a suspensão da exigibilidade não impede a cobrança futura do débito, caso a demanda seja julgada improcedente.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela cautelar incidental para determinar a suspensão da exigibilidade da prestação com vencimento em dezembro de 2025, referente aos contratos discutidos nos autos, até ulterior deliberação deste juízo.

Proceda-se ao agendamento da **audiência de conciliação/mediação**, junto ao CEJUSC, devendo a serventia cumprir os atos necessários para sua realização, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, apondo data e horário da audiência na carta/mandado.

Intime(m)-se o(a/s) demandado(a/s) para comparecimento na audiência de conciliação.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Silvânia–GO, datado e assinado digitalmente.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito em auxílio

Decreto nº 4824/2025

A4